

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela setorial de contabilidade do extinto Ministério do Desenvolvimento Social, em que foi responsabilizado o ex-prefeito do município de Conceição do Coité/BA, Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas lançadas na prestação de contas dos recursos federais transferidos ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, com a finalidade de cofinanciamento de ações continuadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2. Conforme relatório do tomador de contas especial, especificamente, os fatos que motivaram a deflagração deste processo decorreram de irregularidades apontadas no relatório de fiscalização 1136/2008 (26º sorteio de municípios) da Controladoria-Geral da União, corroborados na análise do órgão concedente – nota técnica 624/2017 CPRFF/CGPC/DEFNAS:

- Item 4.1.1 – Indícios de simulação de processos licitatórios, no valor de R\$ 29.267,30;
- Item 4.1.4 – Aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento, no valor de R\$ 16.158,00;
- Item 4.1.8 – Recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, no valor de R\$ 6.000,00.
- Item 4.5.1 – Simulação de fornecimento, no valor de R\$ 39.071,11;
- Item 4.5.2 – Indícios de superfaturamento evidenciados em notas fiscais, no valor de R\$ 17.028,45;
- Item 4.5.6 – Pagamento de despesas inelégíveis no total de R\$ 15.651,12.

3. Notificado pelo FNAS acerca dessas constatações, o ex-prefeito não apresentou resposta no decorrer das medidas administrativas preliminares à TCE.

4. Neste Tribunal, com exceção da irregularidade referente ao pagamento de despesas consideradas inelégíveis pela CGU (R\$ 15.651,12, item 4.5.6, peças 59 e 62), o Sr. Éwerton foi citado para apresentar suas alegações de defesa ou restituir os valores quantificados como débito.

5. O responsável apresentou suas alegações de defesa por meio de seu advogado constituído nos autos (peças 63 e 69). Em síntese, quanto aos itens constatados pela CGU e dispostos na citação, o ex-prefeito alegou:

- a. nulidade da fase interna da TCE, com necessidade de sua reabertura, visto que os expedientes de notificação foram endereçados à prefeitura municipal, quando já não era mais o prefeito;
- b. que os fatos descritos pela CGU nos itens 4.5.2 e 4.1.8, e no ofício de citação foram declarados inexistentes ou não provados pela Justiça Federal, em sentenças proferidas, respectivamente, nas ações civis por atos de improbidade administrativa – ACP 2169-54.2012.4.01.3304 e ACP 1813-59.2012.4.01.3304;
- c. que os fatos descritos pela CGU nos itens 4.1.4, 4.5.1, 4.1.1 constituem causa de pedir das ações civis públicas por atos de improbidade administrativa – ACP 3060-75.2012.4.01.3304, ACP 5420-80.2012.4.01.3304 e ACP 10607-35.2012.4.01.3304, sendo que nesses processos a Justiça Federal dará a última palavra quanto à existência ou inexistência das irregularidades em questão. Encaminha anexo as contestações utilizadas nas referidas ações.

6. A Secex-TCE considera que as alegações de defesa apresentadas são aptas para elidir as irregularidades objeto dos itens 4.5.2 e 4.1.8. Todavia, não são capazes de sanear as relacionadas aos

itens 4.1.4, 4.5.1 e 4.1.1, porquanto os elementos apresentados não descaracterizam o superfaturamento de R\$ 16.158,00, decorrente de aquisições muito superiores ao necessário de biscoito e de carnes bovinas e ovinas; da inexistência física da empresa e a indisponibilidade de carne para a venda supostamente adquirida ao preço de R\$ 39.071,11; e da desclassificação de licitantes com os menores preços e contratação majorada em R\$ 29.267,30.

7. Desse modo, essencialmente, a unidade instrutiva propõe acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho, julgar suas contas irregulares e condenar-lhe ao pagamento dos débitos subsistentes no processo, ponderando que deixa de propor a aplicação de multa ao responsável tendo em vista a ocorrência da preclusão da pretensão punitiva.

8. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva (parecer à peça 80).

II

9. É oportuno registrar que as irregularidades ensejadoras da citação do responsável são também objeto de ações civis públicas por atos de improbidade administrativa (ACP) propostas, pela Advocacia-Geral da União (AGU), perante à Justiça Federal - subseção judiciária de Feira de Santana/BA.

Irregularidades	Processo - ACP	Situação no Juízo
Item 4.1.1 – Indícios de simulação de processos licitatórios, no valor de R\$ 29.267,30	10607-35.2013.4.01.3304	Sentenças proferidas em 27/2/2018 e 8/6/2018 - Ação parcialmente procedente (condenação) Processo em grau de apelação
Item 4.1.4 – Aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento, no valor de R\$ 16.158,00	3060-75.2012.4.01.3304	Conclusos para sentença (18/12/2018) Julgamento convertido em diligência (27/09/2019)
Item 4.1.8 – Recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, no valor de R\$ 6.000,00	1813-59.2012.4.01.3304	Sentença proferida 21/6/2016 Improcedência da ação
Item 4.5.1 – Simulação de fornecimento, no valor de R\$ 39.071,11	5420-80.2012.4.01.3304	Sentença proferida em 15/5/2019 Improcedência da ação
Item 4.5.2 – Indícios de superfaturamento evidenciados em notas fiscais, no valor de R\$ 17.028,45	2169-54.2012.4.01.3304	Sentença proferida em 22/9/2017 Improcedência da ação

10. Embora vigore no direito público brasileiro o princípio da independência das instâncias, pode o Tribunal valer-se de elementos colhidos no juízo do órgão judicial para subsidiar o exame de seus processos.

11. Em referência às inconformidades descritas nos itens 4.1.8 e 4.5.2 do relatório CGU 1.136/2008, estou de acordo com as análises e proposta de acolher as alegações de defesa do responsável e elidir os débitos relacionados aos respectivos achados.

12. Relativamente às irregularidades elencadas nos itens 4.1.1 e 4.1.4, igualmente acompanho as análises e conclusões da Secex-TCE no sentido de rejeitar as alegações de defesa do responsável.

13. De fato, as defesas apresentadas não contêm argumentos e provas capazes de descaracterizarem as irregularidades levantadas pela CGU. Tampouco, nesses pontos, foram carreadas informações do Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité/BA ou mesmo decisões judiciais favoráveis ao ex-prefeito responsabilizado.

14. Não obstante, quanto ao item 4.5.1 – simulação de fornecimento no valor de R\$ 39.071,11, tenho por relevante trazer aos autos a superveniente sentença de 15/5/2019 prolatada na ação civil pública (ACP) por ato de improbidade administrativa proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU) perante a Justiça Federal – 2ª vara da subseção judiciária de Feira de Santana – BA, em face dos Srs. Yolando Mascarenhas Mercês (ex-tesoureiro do município de Conceição do Coité), Ewerton Rios D’Araújo Filho, Robson Carneiro de Oliveira (empresário) e Robson Carneiro de Oliveira de Coite-ME (empresa fornecedora contratada).

15. No que importa para o deslinde desta TCE, cabe trazer daquele juízo os seguintes fundamentos utilizados para julgar improcedente a ACP (reproduzidos com ajustes e grifos):

“No que diz respeito à alegação de inexistência de fornecimento de carne para o Município de Conceição do Coité em 2007, todas as testemunhas ouvidas foram claras ao afirmar que não houve nenhum tipo de problema no fornecimento de mercadoria contratada para as escolas e que a carne de boi, frango ou carneiro era fornecida com regularidade, observando a orientação da nutricionista da creche. Além disso, consta dos autos os termos de recebimento (...) e as guias de recebimento (...), que evidenciam a regularidade do fornecimento e a inexistência de prejuízo ao erário.”

Quanto à alegação de inexistência da empresa ROBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA DE COITE ME [06.638.609/0001-77], verifico que a mesma se trata de microempresa e foi registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (..) com nome de fantasia ROBSON FRIGORÍFICO, possuindo por objeto ‘mercearias e armazéns varejistas’, comércio varejista de carnes – açougues; comércio varejista de produtos alimentícios (frangos, mortadela). Apenas de não constar com uma sede própria, todas as testemunhas ouvidas afirmaram que Robson Carneiro de Oliveira de Coite efetivamente participava da entrega da mercadoria nas escolas, utilizando um veículo modelo pick-up (o INFOSEG de fl. 146 informa ser o mesmo proprietário de um FIAT STRADA FIREFLEX), tendo sido beneficiário de diversos pagamentos por parte da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité (...)

Tendo em vista que não consta dos autos nenhum documento que formalize a contratação desse fornecedor, é bastante verossímil a declaração prestada pela testemunha (...), quando informou que havia uma espécie de parceria entre Robson Carneiro de Oliveira e o dono do açougue, denominado Elson. Ora, Elson Ferreira Costa era o titular da firma EF Costa de Coité, empresa contratada para fornecer carne bovina abatida na hora para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), conforme contrato nº 022/2007 (...), referente a Tomada de Preços nº 014/2007, homologada em 05/03/2007, com valor estimado de contrato no patamar de R\$ 119.250,00 (cento e dezenove mil, duzentos e cinquenta reais).”

16. Nesse contexto, em vista das provas testemunhais sopesadas pela Justiça Federal para elidir a constatação da CGU, que originou o dano ao erário quantificado em R\$ 39.071,11, considero que as alegações de defesa do responsável também devem ser acolhidas em relação à irregularidade descrita no item 4.5.1.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator